

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

Data: 24/05/2013		Proposição: MP 615/2013		
Autor: Senador JOSÉ AGRIPINO – DEM/RN				Nº Prontuário:
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutiva Global
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Insiram-se os seguintes arts. 16 e 18 na MPV nº 615, de 17 de maio de 2013, renumerando-se o atual artigo 16 para 17:

Art. 16 – A Lei no 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....

§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, e de recursos orçamentários da União.

§ 2º O montante a ser arrecadado em quotas anuais da CDE calculadas pela Aneel corresponderá à diferença entre as necessidades de recursos e a arrecadação proporcionada pelas demais fontes de que trata o § 1º, sendo limitado, nos anos subsequentes ao de 2013, no máximo ao montante das cotas fixado para esse exercício.

.....”(NR)

Art. 18 – Ficam revogados os arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo vem criando novos objetivos para a CDE, implicando aumento considerável de despesas. De acordo com a redação original da Lei de criação da

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 24/5/2013, às 14:40

Tiago Brum - Mat. 256058

Substituirei esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor

até o dia 03/06/13

Matricula 177835

R-1118

CDE, as fontes de recurso do fundo eram: quotas cobradas na conta de luz, pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público e multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas. As quotas são calculadas de forma a manter o equilíbrio entre receitas e despesas da CDE. Nos arts. 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 2013, foi inserida uma nova fonte de recursos para CDE: a antecipação de créditos que a União e a Eletrobras detêm contra Itaipu Binacional.

Na verdade, trata-se de mais uma manifestação da contabilidade criativa do Governo para maquiar a realidade fiscal do País. Razão pela qual se propõe esta emenda para revogar os artigos 17 e 18 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013. Os artigos suprimidos autorizam que, a qualquer momento, sejam emitidos títulos da dívida pública no valor de créditos a receber contra Itaipu Binacional, que vencem até 2023, para cobrir despesas da CDE. Essas despesas – basicamente, subsídios às tarifas de energia elétrica decorrentes de iniciativas para conter artificialmente a inflação e de cunho propagandístico – foram aumentadas pela recente normatização legal e infralegal do setor elétrico.

A MPV nº 600, de 2012, trouxe o segundo ato desse truque fiscal: autoriza a União a ceder onerosamente esses créditos para o BNDES. Assim, receitas futuras são vendidas para o BNDES, e o Tesouro transforma uma receita que entraria apenas no futuro em receita primária hoje. Tudo isso, em detrimento da transparência das contas públicas, passa a falsa impressão de disciplina fiscal. O valor dos recebíveis de Itaipu Binacional é da ordem de 15 bilhões de dólares.

Como a autorização de utilizar os créditos contra Itaipu Binacional para capitalizar a CDE é revogada por meio desta emenda, corre-se o risco de que as fontes de recursos, mormente com as novas destinações inseridas pelo Governo, não sejam suficientes para arcar com os custos da CDE e o consumidor tenha que cobrir a diferença. Para afastar tal possibilidade, são propostas duas medidas: a primeira insere o Tesouro, por meio de recursos do orçamento, como provedor da CDE, e a segunda estabelece um teto para a participação dos consumidores na CDE, igual ao estabelecido em 2013, cerca de R\$ 1 bilhão. Trata-se de solução em prol da transparência das contas públicas e do consumidor de energia elétrica.

Sala da Comissão,

Assinatura



Senador JOSÉ AGRIPINO